

# Reduzir ou adiar despesas obrigat $\tilde{A}^3$ rias amplia risco da sua judicializa $\tilde{A} \S \tilde{A} \pounds o$

O Anexo de Riscos Fiscais  $\tilde{A}$ © um dos eixos normativos mais estrat $\tilde{A}$ ©gicos das finan $\tilde{A}$ §as p $\tilde{A}$ °blicas brasileiras. Muito embora seja menos conhecido, sua import $\tilde{A}$ ¢ncia  $\tilde{A}$ © equivalente  $\tilde{A}$  do Anexo de Metas Fiscais. Ambos acompanham a lei de diretrizes or $\tilde{A}$ §ament $\tilde{A}$ ;rias, na forma dos  $\hat{A}$ § $\hat{A}$ §2 $\hat{A}$ ° e 3 $\hat{A}$ ° do artigo 4 $\hat{A}$ ° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enquanto as metas fiscais projetam o futuro desejado, os riscos correspondem  $\tilde{A}$  s hip $\tilde{A}^3$ teses que podem lhes comprometer o alcance. Riscos fiscais importam porque trazem consigo a avalia $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de cen $\tilde{A}$ ;rios futuros capazes de afetar a trajet $\tilde{A}^3$ ria das contas p $\tilde{A}^o$ blicas, seja pelo prisma da frustra $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de receitas, seja pelo surgimento eventual de despesas incontorn $\tilde{A}$ ;veis, tamb $\tilde{A}$ ©m denominadas passivos contingentes.

Eis a razão pela qual, ao longo do tempo, é ingênuo fixar metas sem monitorar os riscos capazes de minar sua consecução. Mas não basta arrolar riscos, jÃ; que é preciso também antever providências que deveriam ser tomadas caso eles se concretizem.

#### Casa sobre areia

� falha, portanto, a estratégia de ajuste fiscal que se ocupa apenas de equalizar receitas e despesas pðblicas no curto prazo, maximizando o elenco de riscos nos médio e longo prazos. Sua consistência equivale a uma casa construÃda sobre terreno arenoso ou pantanoso. Sendo a base movediça, toda a construç£o mais cedo ou mais tarde tende a desmoronar.

Algo semelhante se sucede com a pretensão de reduzir ou adiar o custeio de direitos fundamentais amparados por despesas obrigatórias, a pretexto de ajuste fiscal, porque a tendência é que a exigibilidade de tais direitos seja disputada judicialmente. A expansão dos precatórios ao longo das ðltimas décadas é uma expressão incontroversa desse *trade-off*. A estimativa para 2025 é de que o volume de precatórios no âmbito do Orçamento Geral da União alcance a casa de R\$ 100 bilhões.

Vale lembrar, a esse respeito, a demanda revelada pelo artigo  $6\hat{A}^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n\hat{A}^{\circ}$  114/2021, de que houvesse o  $\hat{a}$ ??exame anal $\tilde{A}$ tico dos atos, dos fatos e das pol $\tilde{A}$ ticas  $p\tilde{A}^{\circ}$ blicas com maior potencial gerador de precat $\tilde{A}^{3}$ rios e de senten $\tilde{A}$ §as judiciais contr $\tilde{A}$ ¡rias  $\tilde{A}$  Fazenda  $P\tilde{A}^{\circ}$ blica da Uni $\tilde{A}$ £o $\hat{a}$ ?•. Ali foi reconhecida clara e enfaticamente a necessidade tanto de  $\hat{a}$ ??dentificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a trazer maior seguran $\tilde{A}$ §a jur $\tilde{A}$ dica no  $\tilde{A}$ ¢mbito federal $\hat{a}$ ?•, quanto de analisar  $\hat{a}$ ??os mecanismos de aferi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de risco fiscal e de progn $\tilde{A}$ 3stico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decis $\tilde{A}$ £o judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco e priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro $\hat{a}$ ?•.

## **DivergÃ**<sup>a</sup>ncia



O tema subsiste como relevante e oportuno, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha acatado, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.047 e 7.064, a tese dos respectivos autores de que o citado artigo 6º da EC 114/2021 violaria o princÃpio da separação de Poderes, â??na medida em que autoriza[ria] o Legislativo a invadir função constitucional tÃpica do Poder JudiciÃ;rio, eis que lhe compete a palavra final no que tange à expedição o precatórioâ?•.

Spacca



**Élida Graziane Pinto** procuradora do Ministério Público de Contas de SP � interessante, a esse respeito, a divergência entre os votos do ministro Alexandre de Moraes e do ministro Gilmar Mendes. Para o primeiro,

â??O funcionamento de um  $\tilde{A}^3$ rg $\tilde{A}$ £o legislativo com tal competÃ<sup>a</sup>ncia resultaria em interferÃ<sup>a</sup>ncia na governança dos demais Poderes sobre o núcleo de suas funções, como gerir e monitorar riscos fiscais (Executivo) e apreciar lesões a direitos individuais, constituindo tÃtulo executivo a quem de direito (Judiciário). Assim, sem prejuÃzo das competÃ<sup>a</sup>ncias normais do Poder Legislativo, tenho que essa inovação destoa do equilÃbrio estabelecido pelo texto constitucional entre os Poderes de Estado (art.  $2\hat{A}^o$ , CF). $\hat{a}$ ?•

Gilmar Mendes, por sua vez, fez questão de registrar suas â??reservas quanto à suposta inconstitucionalidade da Comissão Mista do

art.  $6\hat{A}^o$  da EC 114/2021 [...] [porque]  $n\tilde{A}$ £o considero este julgamento como precedente que impe $\tilde{A}$ §a a cria $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de uma comiss $\tilde{A}$ £o externa de an $\tilde{A}$ ¡lise quanto  $\tilde{A}$  classifica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o dos precat $\tilde{A}$ ³rios para fins or $\tilde{A}$ §ament $\tilde{A}$ ¡rio-fiscais (riscos fiscais). $\hat{a}$ ?•

#### Sintoma de algo mais profundo

Ainda que o debate dos riscos fiscais relacionados aos precat $\tilde{A}^3$ rios tenha sido adiado pelo modo como a mat $\tilde{A}$ ©ria foi decidida no  $\tilde{A}$ ¢mbito das ADIs 7.047 e 7.064,  $\tilde{A}$ © preciso reconhecer que direitos n $\tilde{A}$ £o deixam de ser exig $\tilde{A}$ veis judicialmente por for $\tilde{A}$ §a da restri $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o or $\tilde{A}$ §ament $\tilde{A}$ ;rio-financeira ao seu



custeio intertemporal.

Urge, pois, ampliar a reflexão acerca da capacidade federativo-institucional de gerenciamento de serviços pðblicos universais. A judicialização é sintoma decorrente de mal-estar maior, qual seja, uma paulatina desconstrução fiscal de bens e serviços que deveriam garantir estruturalmente a própria razão de ser da atuação estatal ao longo do tempo. Isso ocorre na medida em que o paÃs não tem debatido, com clareza, a existóncia de um tamanho indisponÃvel do Estado brasileiro do ponto de vista do arcabouço normativo que rege suas finanças pðblicas.

Engana-se quem defende ser possÃvel reduzir a carga tributÃ;ria de forma aparentemente ilimitada e quase completamente dissociada dos compromissos incomprimÃveis de gasto atribuÃdos ao Estado pela Constituição de 1988.

Caso  $n\tilde{A}$ £o haja aprimoramento da qualidade da execu $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o or $\tilde{A}$ §ament $\tilde{A}$ ¡ria para torn $\tilde{A}$ ¡-la mais aderente ao planejamento setorial das pol $\tilde{A}$ ticas p $\tilde{A}$ °blicas, inibir as receitas tribut $\tilde{A}$ ¡rias necessariamente implicar $\tilde{A}$ ¡ escolher entre reduzir quantitativamente o raio da a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o estatal, ou majorar o endividamento p $\tilde{A}$ °blico. Em qualquer dessas hip $\tilde{A}$ ³teses, haver $\tilde{A}$ ¡ uma frustra $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o do regime constitucional das finan $\tilde{A}$ §as p $\tilde{A}$ °blicas brasileiras.

# O tamanho necessÃ;rio do Estado

Eis o contexto em que é preciso pautar a estreita conexão instrumental entre as receitas estatais e o rol de despesas não suscetÃveis de limitação de empenho ou pagamento, na forma do artigo 9°, §2° da LRF. Tais despesas devem ser mantidas, ainda que a estimativa de arrecadação se revele frustrada ao longo do exercÃcio financeiro e ainda que haja risco de afetação das metas fiscais. O tamanho do Estado em nosso paÃs não pode ser reduzido em patamar aquém desse elenco que agrega as despesas que correspondem à s suas inadiÃ;veis e incomprimÃveis obrigações constitucionais e legais.

Para assegurar a consecução das despesas não contingenciÃ; veis durante a execução orçamentÃ; ria, é admissÃvel até mesmo que haja a expansão motivada das operações de crédito, mediante a pertinente autorização legal qualificada da quebra da regra de ouro, se necessÃ; rio.

Abdicar receitas tribut $\tilde{A}_i$ rias, portanto, n $\tilde{A}$ £o  $\tilde{A}$ © escolha discricion $\tilde{A}_i$ ria que estaria limitada t $\tilde{A}$ £o somente pelo horizonte formal da sustentabilidade da d $\tilde{A}$ vida p $\tilde{A}$ °blica dado pela meta de resultado prim $\tilde{A}_i$ rio. H $\tilde{A}_i$  correlatamente o limite substantivo do dever de custeio suficiente das despesas n $\tilde{A}$ £o suscet $\tilde{A}$ veis de contingenciamento. Tais despesas s $\tilde{A}$ £o incomprim $\tilde{A}$ veis, porque expressam o tamanho necess $\tilde{A}_i$ rio do Estado para cumprir, cabe reiterarmos, suas obriga $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes constitucionais e legais qualitativamente destinadas  $\tilde{A}_i$  garantia dos direitos fundamentais.

A lei de diretrizes orçamentárias identifica metas e riscos fiscais que apontarão para o horizonte intertemporal de sustentabilidade da dÃvida pðblica, tanto quanto arrola as despesas incomprimÃveis que perfazem o tamanho constitucionalmente necessário do Estado brasileiro.



Tal diagnóstico é essencial para pautarmos em patamar mais equitativo a reflexão sobre os rumos das nossas finanças pðblicas. Falta-nos, porém, avançar em relaç£o ao risco majorado de judicializaç£o caso sejam reduzidas as despesas obrigatórias que amparam o custeio de direitos fundamentais, ao ponto de que seja erodida a capacidade estatal de consecuç£o dos serviços pðblicos essenciais.

Ajustes fiscais s $\tilde{A}$ £o constru $\tilde{A}$ dos sob terreno movedi $\tilde{A}$ §o quando frustram e/ou adiam indefinidamente a efetividade dos direitos fundamentais. A expans $\tilde{A}$ £o das demandas judiciais em busca da promessa constitucional de m $\tilde{A}$ ¡xima efic $\tilde{A}$ ¡cia desses direitos  $\tilde{A}$ © sintoma cada vez mais destacado desse profundo mal-estar fiscal.

### Questão de tempo

Durante as emendas constitucionais que parcelaram o pagamento de precatórios no nÃvel federal (ECs 113 e 114/2021) para abrir falseado espaço no teto de despesas primárias à s vésperas do calendário eleitoral, a promessa de um levantamento detido das demandas judiciais e dos riscos fiscais a elas associados foi uma forma de suavizar o próprio absurdo de a União deixar de pagar em dia as dÃvidas impostas, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário.

Se adiar  $\tilde{A}$ © uma forma de ajustar, obviamente negar execu $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais, frustrando a consecu $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o ordin $\tilde{A}$ ¡ria das correspondentes pol $\tilde{A}$ ticas p $\tilde{A}$ °blicas,  $\tilde{A}$ © uma escolha pelo risco fiscal de v $\tilde{A}$ a-las mais adiante judicializadas e, ato cont $\tilde{A}$ nuo, convertidas em precat $\tilde{A}$ 3rios.

Eis o real endividamento que o pa $\tilde{A}$ s tem assumido em rela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o ao d $\tilde{A}$ ©ficit de efic $\tilde{A}$ ¡cia dos direitos fundamentais, algo que o Judici $\tilde{A}$ ¡rio, sozinho, jamais ser $\tilde{A}$ ¡ capaz de equalizar e oferecer respostas. A litig $\tilde{A}$ ¢ncia fiscal aumentar $\tilde{A}$ ¡ e tender $\tilde{A}$ ¡ a expor abruptamente o quanto s $\tilde{A}$ £o acumulados riscos fiscais na forma de passivos judicializados: ironicamente, a quest $\tilde{A}$ £o em aberto  $\tilde{A}$ © apenas quando isso ocorrer $\tilde{A}$ ¡.

Autores: Ã?lida Graziane Pinto